

Cláusula compromissória—modelo para arbitragem societária *ad hoc*

1. Todos os litígios entre a sociedade e os sócios, ou entre estes, ou entre a sociedade ou os sócios e os membros dos órgãos sociais, nessa qualidade, no âmbito do exercício de direitos sociais ou de relações societárias, de fonte legal ou estatutária, serão dirimidos por tribunal arbitral.

Nota: O âmbito objetivo da convenção de arbitragem pode ser mais reduzido.

2. A aceitação de cargo em órgão social vale igualmente como aceitação da presente cláusula compromissória, que passa a vincular mesmo após o termo das funções.

Nota: Este número deverá ser incluído se a convenção de arbitragem abranger os litígios entre membros dos órgãos sociais e a sociedade ou os sócios.

3. Em qualquer ação arbitral proposta em que a sociedade intervenha e se torne necessária, por força da lei, a nomeação de representante especial, poderá o tribunal arbitral, se tal lhe for requerido, designar esse representante especial.

4. Salvo acordo diverso entre as partes, a arbitragem terá lugar em [cidade e/ou país] e a língua da arbitragem será [...].

5. O tribunal arbitral será composto por um árbitro, a nomear por acordo das partes [ou por (*indicar entidade independente*)].

Ou

5. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, nomeando cada uma das partes um árbitro, sendo o terceiro árbitro nomeado pelos outros dois [ou por (*indicar entidade independente*)]

Nota: Para as ações em que a decisão possa vincular quem não foi parte, aconselha-se que a designação de todos os árbitros seja efetuada por um terceiro independente da sociedade e dos sócios (vide Perguntas/Respostas 8).

6. Os árbitros julgam segundo o direito constituído [sem prejuízo de poderem aplicar critérios de oportunidade e conveniência em função do concreto litígio em presença].

Nota: A parte em parêntesis visa permitir ao tribunal arbitral decidir também em processos ditos de jurisdição voluntária, que, de outro modo, atendendo ao critério de decisão nestes processos, ficarão excluídos do âmbito da convenção arbitral.

Cláusula compromissória–modelo para arbitragem societária *institucionalizada*

Nota: O presente modelo de cláusula compromissória não dispensa as partes de verificarem, previamente, a conformidade com o Regulamento do Centro de Arbitragem institucionalizada a indicar. A presente cláusula modelo não assegura a conformidade integral com os regulamentos dos centros de arbitragem institucionalizada.

1. Todos os litígios entre a sociedade e os sócios, ou entre estes, ou entre a sociedade ou os sócios e os membros dos órgãos sociais, nessa qualidade, no âmbito do exercício de direitos sociais ou de relações societárias, de fonte legal ou estatutária, serão dirimidos por tribunal arbitral, constituído ao abrigo do Regulamento [...].

Nota: O âmbito objetivo da convenção de arbitragem pode ser mais reduzido.

2. A aceitação de cargo em órgão social vale igualmente como aceitação da presente cláusula compromissória, que passa a vincular mesmo após o termo das funções.

Nota: Este número deverá ser incluído se a convenção de arbitragem abranger os litígios entre membros dos órgãos sociais e a sociedade ou os sócios.

3. O tribunal arbitral será composto por um árbitro, a nomear por acordo das partes [ou por (*indicar entidade independente*)].

Ou

3. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, nomeando cada uma das partes um árbitro, sendo o terceiro árbitro nomeado pelos outros dois [ou por (*indicar entidade independente*)]

Nota: Para as ações em que a decisão possa vincular quem não foi parte, aconselha-se que a designação de todos os árbitros seja efetuada por um terceiro independente da sociedade e dos sócios (vide Perguntas/Respostas 8).

4. A arbitragem terá lugar em [*cidade e/ou país*].

5. A língua da arbitragem será [...].

6. À arbitragem aplica-se o Regulamento[...]

7. Os árbitros julgam segundo o direito constituído [sem prejuízo de poderem aplicar critérios de oportunidade e conveniência em função do concreto litígio em presença]

Nota: A parte em parêntesis visa permitir ao tribunal arbitral decidir também em processos ditos de jurisdição voluntária, que, de outro modo, atendendo ao critério de decisão nestes processos, ficarão excluídos do âmbito da convenção arbitral.